



(Romildo Antonio da Silva)

Institui o **Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas**.

Art. 1º. É instituído o **Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas**, de forma gratuita, para moradores do Município.

§ 1º. O fornecimento será limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas ao mês por beneficiário.

§ 2º. As fraldas se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que seu desvio para outro fim ou usuário implicará o cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 2º. Poderá participar do **Programa** o munícipe de qualquer idade que:

I – resida em Jundiaí;

II – apresente alguma deficiência ou enfermidade, comprovada através de prescrição médica, laudo ou atestado, que exija o uso da fralda geriátrica; e

III – a renda familiar mensal não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caso se comprove a participação indevida no **Programa** por meio de informações falsas, o beneficiário ressarcirá o Município, com acréscimo de correção monetária, e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis a moradores da cidade de Jundiaí com deficiência, temporária ou permanente, ou que esteja em internação hospitalar ou em internação em casa em todas as idades e aos habitantes de Jundiaí.



Com o objetivo de atender pessoas em vulnerabilidade social, que necessitem de fraldas para o tratamento e para uma qualidade melhor de vida, visando garantir o direito e dignidade dessas pessoas, rogo aos nobres Pares a aprovação deste projeto.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA